



LEI Nº 1.597/2014

Ementa: Lei Orçamentaria que estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2015.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Canhotinho, aprovou e eu, Prefeito Constitucional do Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção Única

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2015 no montante de R\$ 55.641.000,00 (cinquenta e cinco milhões seiscentos e quarenta e um mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015:

- I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;
- II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL. Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 55.641.000,00 (cinquenta e cinco milhões seiscentos e quarenta e um mil reais), assim distribuída:

- I - Orçamento Fiscal dos Poderes do Município: R\$ 42.345.000,00 (quarenta e dois milhões trezentos e quarenta e cinco mil reais)
- II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 13.296.000,00 (treze milhões duzentos e noventa e seis mil reais) onde:
 - a) R\$ 6.614.000,00 (seis milhões seiscentos e quatorze mil reais) compreende receitas de saúde;





b) R\$ 549.000,00 (quinhentos e quarenta e nove mil reais) compreende receitas de assistência social;

c) R\$ 6.133.000,00 (seis milhões cento e trinta e três mil reais) correspondente às receitas da entidade de previdência dos servidores municipais (RPPS).

Art. 3º. A receita orçada será realizada mediante a arrecadação dos tributos e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, discriminada no Anexo 01, que integra e acompanha esta Lei, distribuída por categoria econômica e origem, sendo:

RECEITAS	VALOR (R\$)
I - RECEITAS CORRENTES	52.091.000,00
a) Receita Tributária	1.909.000,00
b) Receita de Contribuições	2.365.000,00
c) Receita Patrimonial	380.000,00
d) Receita de Serviços	64.000,00
e) Transferências Correntes	45.951.000,00
f) Outras Receitas Correntes	1.422.000,00
II - RECEITAS DE CAPITAL	5.150.000,00
a) Operações de Crédito	100.000,00
b) Alienação de Bens	50.000,00
c) Transferências de Capital	5.000.000,00
III - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	3.260.000,00
IV - DEDUÇÕES DE RECEITAS (-)	(4.860.000,00)
V - TOTAL DAS RECEITAS	55.641.000,00

§ 1º. As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada na tabela do caput deste artigo estão detalhadas no Anexo 02, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 2º. As fontes de recursos estão indicadas nos anexos desta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4º. A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discriminada por Função, Poderes e Órgãos, em R\$ 55.641.000,00 (cinquenta e cinco milhões seiscentos e quarenta e um mil reais) e desdobrada, nos termos da LDO, em:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 34.899.800,00 (trinta e quatro milhões oitocentos e noventa e nove mil e oitocentos reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 20.741.200,00 (vinte milhões setecentos e quarenta e um mil e duzentos reais)

a) R\$ 11.777.200,00 (onze milhões setecentos e setenta e sete mil e duzentos reais) compreende despesas com saúde;





b) R\$ 2.831.000,00 (dois milhões oitocentos e trinta e um mil reais) são despesas com assistência social;

c) R\$ 6.133.000,00 (seis milhões cento e trinta e três mil reais) corresponde às despesas do RPPS.

Parágrafo único. Do montante das despesas fixadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do art. 4º R\$ 7.445.200,00 (sete milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil e duzentos reais) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal, consoante art. 195, § 2º da Constituição Federal.

Seção III

Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas.

Art. 5º. A despesa total fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está detalhada nos Anexos 06 a 09, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 6º. As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, com totalização na tabela abaixo:

CATEGORIA ECONÔMICA DA DESPESA	VALOR (R\$)
a) DESPESAS CORRENTES	44.270.000,00
b) DESPESAS DE CAPITAL	8.768.000,00
c) RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.603.000,00
TOTAL DA DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA	55.641.000,00

Seção IV

Dos Anexos de Compatibilidade e de Compensação

Art. 7º. Para atender aos incisos V e VI do art. 27 da LDO/2015, integra a presente Lei:

- I - o Anexo de Compatibilidade da Programação com as Metas Fiscais da LDO;
- II - o Demonstrativo de estimativa da Compensação da Renúncia de Receita decorrente de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

CAPÍTULO III

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Seção Única

Dos Créditos Adicionais Suplementares

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964 e disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015.





§ 1º. O limite estabelecido no art. 8º passa para 75% (setenta e cinco por cento) quando as dotações destinarem-se ao atendimento as despesas:

- I - do Poder Legislativo;
- II - de pessoal e encargos;
- III - com previdência social;
- IV - com o pagamento da dívida pública;
- V - de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;
- VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias;
- VII - despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União.

§ 2º - A reserva de contingência, estabelecida nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, será utilizada como recursos orçamentários para suplementação de dotações destinadas ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais, consoante disposições da LDO de 2015, sem onerar o limite autorizado no caput deste artigo.

Art. 9º. As alterações ou inclusões de modalidade de aplicação, bem como as mudanças de fontes de recursos, nos grupos de despesas não constituem créditos adicionais ao Orçamento.

CAPÍTULO IV
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
Seção Única
Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação, saneamento, infraestrutura e outros investimentos públicos, assim como para aquisição de equipamentos, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

Art. 11. Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a contratar Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção Única
Das Disposições Gerais

Art. 12. A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.

Art. 13. Na fixação dos valores das dotações para pessoal estão consideradas margens de expansão referentes as projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do





§1º do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive a expansão das despesas com o aumento do salário mínimo que vigora a partir de janeiro de 2015.

Art. 14. O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e às do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, adotará parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

Art. 16. O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único. Decreto Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso.

Art. 17. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos de 1º Janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

Gabinete do Prefeito, 31 de outubro de 2014.


FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA
PREFEITO

